



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 38, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 16 DE 2022

RECEBIDO EM
15/03/2022 às 13:50
Rafael Lima
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPOSIÇÃO: Institui a "Semana Municipal da Enfermagem" e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Edson Souza/MDB.

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado Institui a Semana Municipal da Enfermagem, a qual se realizará, anualmente, entre os dias 12 a 20 de maio, fixando os objetivos e ações a serem desenvolvidas.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição, uma vez que além da competência para legislar sobre assuntos de interesse local, também compete ao Município cuidar da saúde e não olvidamos que o assunto proposto é matéria de saúde pública, uma vez que a valorização e medidas de capacitação desses profissionais elevam a qualidade da saúde do Município.

Vejamos:

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 20. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

A Constituição do Estado do Paraná também ampara a seguinte proposição, nos artigos 12 e 17.

Vejamos:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Além da competência da Câmara de Vereadores e do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria trata de direito social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas normas. Vejamos:

Art. 6º. Constituição Federal. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à saúde, bem como assegurando a existência de políticas públicas para tanto, bem como o acesso universal e igualitário.

Vejamos:

Art. 1. É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à **saúde**, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado. (grifei).

Art. 92. A saúde do povo cascavelense é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 16/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

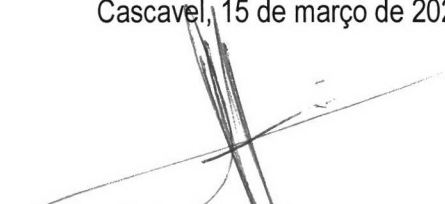

Mazutti
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores por unanimidade acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 16/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de março de 2022.


Pedro Sampaio
Vereador /PSC


Cidão da Telepar
Vereador/PSB